Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1177/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4514/2015
PROTOCOLO	**:** 1581805
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CORUMBÁ
JUR ISDICIONADO	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	**:** HOSP-LOG COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – LICITAÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, devidamente instruído e a formalização de ata de registro de preços realizados com observância da lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração à qual se aplica pena de multa**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª sessão ordinária da segunda câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n° 022/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 011/2015, realizada pelo Município de Corumbá, por meio Secretaria Municipal de Saúde, na gestão da Sra. Dinaci Vieira Marques Renzi e a Hospital Com. De Produtos Hospitalares Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS, à gestora, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 011/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 22/2014**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de promitente usuária da Ata, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender demanda decorrente de ordem judicial, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos quinze dias do mês de dezembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.2).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

Conforme consta da Cláusula Décima Primeira o preço registrado em razão do menor preço por item ofertado pela compromitente, Hosp Log Comércio de produtos Hospitalares Ltda., para o fornecimento do objeto do registro, totalizou o montante de R$ 324.051,00 (trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta e um reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Certifica, entretanto, que não foi observado o prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido pela IN/TCE/MS n. 035/2011, uma vez que a publicação da Ata ocorreu em 30/12/2014 e a remessa ocorreu somente em 12/02/2015.

Ao final, opina no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 20) e aduz:

> *Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*

Ante isto, em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas (peças 21 e 22) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pelo Ministério Público de Contas (peça 20).

A Senhora Dinanci Vieira Marques Ranzi compareceu aos autos (peça 26) ofertando expediente e alegações:

> *A remessa intempestiva decorreu do moroso processo de envio da Ata de Registro para coleta de assinatura de todas as Empresas vencedoras do certame, conforme justificativa apresentada pela Gerência Operacional.*
>
> *(...)*
>
> *O processo, precisamente o contrato, preconizou todos os requisitos da Lei de Licitação e Contratos 8.666/93, sendo julgada sua regularidade. Apenas o quesito de remessa que se deu intempestiva, fato que não viciou o processo.*
>
> *Não houve a escopo de infringir aos ordenamentos legais, tão pouco a intenção de burlar os prazos legais, no qual temos buscado cumpri-los com rigor.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Destacam, contudo, infringência as disposições constantes na Instrução Normativa n. 035/2011, que fixa prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Compactuo com o entendimento exarado em razão de que, se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender demanda decorrente de ordem judicial.

Entendo que, se apresenta correta a medida de sanção em razão da intempestividade (23 vinte e três dias) verificada na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, considerando-se que a publicação da Ata ocorreu em 30/12/2014, a data limite para remessa seria em 20/01/2015, e a remessa ocorreu somente em 12/02/2015.

Tal irregularidade revela desídia dos responsáveis e desafia a imposição multa, nos termos do artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela intempestividade verificada; e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[2] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 022/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 011/2014**, celebrada pelo **Município de Corumbá MS,** através da **Secretaria Municipal de Saúde**, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de **23 (vinte e três) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG324328 SSP/MS e CPF/MF372.729.001-30), em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4) Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

5) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP/HCLS